



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

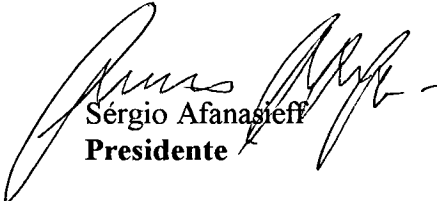
Processo : 10880.012524/91-31
Sessão : 03 de julho de 1996
Acórdão : 203-02.721
Recurso : 98.574
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Echlin do Brasil S/A Ind. e Comércio

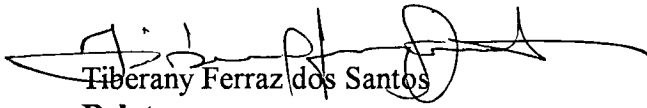
IPI - Decisão singular julgando improcedente ação fiscal fundada em levantamentos indiciários contestados pelo contribuinte. Decisão fundada em sólidas provas nos autos. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/cf-rs



Processo : 10880.012524/91-31
Acórdão : 203-02.721

Recurso : 98.574
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de primeira instância (fls. 436/439):

“A empresa acima qualificada, foi em ação fiscal direta autuada e notificada a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 63 por apresentar omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional, por saída de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, em igual valor, desacobertas de notas fiscais de saída, consoante apurou a fiscalização, em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais, respectivo documentário fiscal, dados, elementos e informações prestados pelo responsável, em atendimento aos Termos e Intimações da fiscalização, configurando omissão de receita operacional formada a margem de lucros e perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício, deixando de recolher aos cofres públicos a importância original de CZ\$1.614.063,23.

O enquadramento legal da infração descrita acima está alicerçado no RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 em seus artigos: 54, 55 inciso I letra “b”, inciso II, letra “c”, 56, 62, 69, 107, 255, inciso I 236, 263, 277, 279, 294 e 343, § 1º, IN-SRF 141/84 e IN-SRF 126/86.

Conforme fls. 81, foi concedido prorrogação de prazo à interessada para interposição de sua impugnação, e esta foi apresentada tempestivamente com as alegações, em síntese, a seguir:

Ressalta que não foi feita qualquer comprovação efetiva de aquisições realizadas sem notas fiscais, da mesma forma, não foi feita qualquer comprovação efetiva de que a defendente teria dado saída de produtos sem a emissão de notas fiscais.

O que existe é uma presunção "juris tantum" de que tal teria ocorrido, presunção essa baseada em levantamento realizado pela fiscalização,



Processo : 10880.012524/91-31
Acórdão : 203-02.721

com base em dados totalmente errados dos estoques e das DIPIS/86, senão vejamos:

a. Estoque Inicial

A fiscalização adotou as seguintes quantidades.

matéria prima	60.823,84 quilos
produtos acabados	44.407,86 quilos
produtos em processo	<u>204.701,00 quilos</u>
TOTAL	309.992,73 quilos

A quantidade de matérias-primas e produtos acabados correspondem aos estoques registrados no Livro de Registro de Inventário da defendente e portanto são dados reais.

Porém a totalização do estoque de produtos em processo foi lançada pela fiscalização sem qualquer critério, pois, em momento algum corresponde aos itens registrados no livro próprio.

A defendente junta a listagem de produtos em processo existentes no estoque em 31.10.85, cuja somatória de pesos, corresponde a 468.303,44 quilos.

A composição correta do estoque inicial em 31.10.85 é a seguinte:

matérias-primas	60.823,84 quilos
produtos acabados	44.407,89 quilos
produtos em processo	<u>468.303,44 quilos</u>
TOTAL	573 .535,17 quilos

b DIPI

O segundo grande equívoco material da autuação corresponde a utilização dos dados constantes da DIPI de 1986 relativas as saídas dos produtos fabricados pela defendente.

A defendente apontou na DIPI as seguintes quantidades de peças cuja correspondência em quilos faz parte do demonstrativo a seguir:



Processo : 10880.012524/91-31
Acórdão : 203-02.721

Posição fiscal	DIPI/um	Apurado/kg	Diferença
85.18.90.99	35.417,00	1.535,25	33.881,75
85.19.01.02	255.871,00	30.809,51	255.061,49
85.08.99.00	111.901,00	1.299,38	110.601,62
85.08.99.00	26.112,00	429,29	25.682,71
85.08.99.00	43.379,00	113,16	43.265,84
TOTAIS	472.680,00	33.744,41	438.935,59

Portanto, foram apontadas vendas 438.935,59 quilos acima do que efetivamente a defendente vendeu.

A DIPI registra na posição 90.24.99.00 saídas de 110 quilos, o que está incorreto, pois na realidade saíram 407.143,66 quilos, conforme se comprova pelas notas fiscais juntadas.

Devem, ainda, ser excluídas das saídas constantes da DIPI os seguintes itens que não correspondem a produtos vendidos pela defendente e não possuem uma efetiva contrapartida de entradas que justificasse uma devolução, fato que incorreu

As posições a serem excluídas são as seguintes:

32.09.02.07	8.680 quilos
74.01.05.00	28.412 quilos
74.01.05.55	3.427 quilos
76.01.03.00	<u>7.251 quilos</u>
TOTAL	47.770 quilos

Vejamos agora o resultado da DIPI após a análise das posições fiscais de maior representatividade:

saídas apontadas pelo fisco	1.082.689,00 quilos
(-)Diferenças a maior nas saídas	(438.935,59) quilos
(+)Diferenças a menor nas saídas	296.227,66 quilos
(-)Exclusões da DIPI	(47.770,00) quilos
(=)Saídas ajustadas	892.211,16 quilos

= Estoque final



Processo : 10880.012524/91-31
Acórdão : 203-02.721

Cabem aqui as mesmas considerações já expendidas quanto ao tópico estoque inicial, diferindo quanto ao período tratado que aqui corresponde a 31.12.86.

Assim sendo, o estoque final de 31.12.86 tinha a seguinte composição:

matéria-primas	160.912,13 quilos
produtos acabados	23.393,23 quilos
produtos em preço	586.990,39 quilos
TOTAL	771.300,75 quilos

Apontados, evidenciados, comprovados e calculados os enganos materiais cometidos pela fiscalização é possível à defendente elaborar uma posição de confronto entre estoques, entradas e saída em quilos

Estoque inicial era 31.10.85	573.535,17 quilos
(+)Entradas nov/dez 85	211.403,00 quilos
(-)saídas nov/dez 85	(81.811,00) quilos
(+)Entradas 1986	958.889,00 quilos
(-)saídas ajustadas 1986	(892.211,16) quilos
(-)Estoque final 31.12.86	(771.300,75) quilos
Resultado do Confronto	(1.495,75) quilos

O resultado após uma análise dos principais itens e dos erros materiais contidos no auto de infração é uma diferença, em catorze meses de apuração, que representa tão-somente 0,13% (zero vírgula treze por cento) do total das entradas de matérias-primas do período. Essa importância nem pode ser considerada como quebra de produção... é irrisória...

Diante do exposto, a defendente reitera seu requerimento de realização de perícia na sua escrita fiscal, única maneira de comprovar que a suplicante não efetuou quaisquer saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e, assim, nada deixou de recolher de Imposto Sobre Produtos Industrializados e nem tampouco, sonegar receitas da tributação do imposto sobre a renda.

A defendente impugna integralmente o auto de infração por ser totalmente improcedente.

A autoridade lançadora, às fls. 227, interpõe a informação fiscal, onde após fazer uma análise das alegações da impugnante, confrontando com as informações de estoque de produtos em processo, concorda com o novo peso



Processo : 10880.012524/91-31
Acórdão : 203-02.721

apontado na impugnação, propondo que sejam considerados os novos elementos apresentados e comprovados pela empresa.”

Na mencionada decisão, a autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal com base nos seguintes **consideranda**:

"Considerando que os elementos juntados aos autos esclarecem e ilidam a infração apurada;

Considerando que as autoridades autuantes reconhecem como corretos os valores apontados pela interessada, em função dos documentos esclarecedores apresentados por ocasião da impugnação;

Considerando que a solicitação pelo contribuinte de perícia técnica e contábil, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, fica à critério da autoridade "quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis" uma vez que verifica-se nos autos que os documentos juntados, em razão da diligência realizada pelos auditores, são mais que suficientes para a apreciação do caso em tela e que a defesa não apontou nenhum indício que demonstrasse a efetiva necessidade de nova auditoria;

Considerando tudo o mais que do processo conta,".

Ainda na mesma decisão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes por exonerar o sujeito passivo de exigência de crédito tributário de valor total (lançamentos principais e decorrentes), superior a 150.000 UFIR, nos termos do art. 34, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as disposições dadas pela Lei nº 8.748/93.

Consta dos autos, às fls. 442-verso, AR - Aviso de Recebimento datado de 04/09/95, através do qual a interessada foi cientificada da decisão prolatada em primeira instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.012524/91-31

Acórdão : 203-02.721

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

A contribuinte obteve ganho total no processo em apreço, consoante fundamentos da própria Decisão Monocrática de fls. 436/441.

Em contrapartida, pelo fato de o sujeito passivo ter sido exonerado da exigência do crédito em valor superior a 150.000 UFIR, a autoridade **a quo**, com fulcro no artigo 34, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Colegiado.

Com efeito, pelas razões e fundamentos jurídicos estampados na decisão monocrática, é de se acatar integralmente a decisão assim proferida, para mantê-la incólume, uma vez que prolatada em conformidade com as provas dos autos e com o direito aplicável.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS